



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 667/2022/DOC/SPE

PROCESSO Nº 48000.000455/2013-84

INTERESSADO: ABRATE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de alteração de Portaria nº 318/GM/MME, de 2018, para excluir o enquadramento no REIDI de projetos de reforço ou de melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica com curto prazo de execução.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

2.2. Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

2.3. Portaria nº 318/GM/MME, de 2018.

2.4. Correspondência CT-104/2022, de 9 de agosto de 2022 (SEI nº 0658075 e nº 0658077).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo propor a edição de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia para alterar a Portaria nº 318/GM/MME, de 1º de agosto de 2018, que trata das condições e procedimentos para enquadramento de projetos de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), para excluir a exigência desse enquadramento no caso de projetos de reforço ou de melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica (sob responsabilidade das concessionárias de transmissão), cujo prazo de execução seja inferior a 12 meses, contado da data de publicação da respectiva Resolução Autorizativa ou Despacho, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

3.2. Esta proposta decorreu da solicitação da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica (ABRATE), apresentada no evento “Iniciativa Mercado Minas e Energia”, promovido pelo Ministério de Minas e Energia (MME) nos dias 27 a 29 de julho de 2022. A Associação, por meio da Correspondência CT-104/2022, de 9 de agosto de 2022 (SEI nº 0658075 e nº 0658077), detalhou sua proposta, entendendo que o benefício do REIDI ao consumidor deveria ser limitado, no máximo, somente para as obras licitadas, excluindo as obras autorizadas de reforços e de melhorias, tendo em vista o longo tempo para aprovação do mecanismo o que impossibilitaria auferir a neutralidade tributária.

3.3. No entanto, este Departamento entende que não é necessária a exclusão de todas as obras de reforços e de melhorias do REIDI, visto que existem alternativas a serem elaboradas e exploradas no sentido de trazer maior eficiência no processo de adesão dos interessados no REIDI. Deste modo, evita-se prejudicar os consumidores e demais usuários do sistema elétrico, que deixariam de ter redução tarifária associada a um conjunto expressivo de obras.

3.4. Parte desse volume de obras foi recordado pela ABRATE, na correspondência CT-001/2022, de 5 de janeiro de 2022 (SEI nº 0584122), juntada aos autos do Processo nº 48000.002397/2011-61, ao mencionar que há cerca de 96.000 equipamentos com vida útil esgotada até 2022, com um CAPEX

estimado em R\$ 21 bilhões, cuja estimativa atualizada da Associação é de que, somados os custos de construção e montagem, essa cifra poderá alcançar R\$ 30 bilhões.

3.5. Adicionalmente, esta Nota Técnica apresenta a justificativa de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por ser uma proposta de normativo considerado de baixo impacto, que não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados, nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, instituiu o REIDI e definiu como beneficiária desse regime a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação (arts. 1º e 2º).

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao REIDI.

Art. 2º É beneficiária do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

[...]

4.2. A justificativa para sua implantação, de acordo com a Exposição de Motivos - EM Interministerial nº 00003/2007 - MF/MPS, de 4 de janeiro de 2007 (disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Exm/EMI-3-MF-MPS-Mpv-351-07.htm), que apresentou o Projeto de Medida Provisória ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foi que um maior crescimento da economia demandaria elevados investimentos em obras de infraestrutura, porém, naquela época (em 2007), o Estado não possuía todos os recursos necessários para esses investimentos, logo, seria imprescindível que a iniciativa privada também participasse desses empreendimentos.

4.3. Assim, a proposta de suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses empreendimentos visava reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infraestrutura não se tornasse um entrave ao crescimento econômico.

4.4. É importante ressaltar que a avaliação feita à época permanece válida e pertinente, tendo em vista que, no setor de energia, a participação da iniciativa privada é fundamental e está consolidada, de forma que mecanismos de fomento se mostram importantes para a manutenção desses investimentos.

4.5. Em resumo, o REIDI consiste em uma política pública que suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas vendas, prestações de serviços e locações para obras de infraestrutura, de modo a reduzir os custos com a implantação dos empreendimentos beneficiários do Regime em até 9,25%, contribuindo para a modicidade tarifária em benefício dos consumidores e usuários do sistema.

4.6. O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamentou a Lei nº 11.488, de 2007, determinou que o Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram ao REIDI (art. 6º). O § 1º desse artigo estabelece ainda que, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público, o Ministério deverá analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo das tarifas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação desse Regime.

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.

§ 1º Para efeitos do caput, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para **cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI;** e

[...]

(grifo nosso)

4.7. A Portaria nº 318/GM/MME, de 2018, estabeleceu as novas condições e procedimentos para enquadramento de projetos de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica ao REIDI, de onde destacamos:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto para implantação de infraestrutura de geração e transmissão de energia elétrica, poderá requerer à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos das seguintes categorias:

[...]

V - reforço nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL, de Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou de Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - CCI; e

VI - melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, para os projetos enquadrados:

[...]

III - nos incisos V e VI do caput, a ANEEL deverá considerar o impacto positivo da aplicação do REIDI nas aquisições e importações de bens e serviços pelas concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica na determinação da Receita Anual Permitida.

[...]

Art. 2º **Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação** aos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI e a conformidade dos documentos apresentados.

[...]

§ 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, a **ANEEL encaminhará à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os documentos apresentados e a manifestação acerca da adequação do pleito**, a conformidade do projeto e dos documentos apresentados, inclusive quanto à razoabilidade das estimativas dos investimentos, podendo ser adotada como base valores regulatórios equivalentes, e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrente do REIDI.

[...]

4.8. Em suma, os requerimentos para enquadramento no REIDI são apresentados pelos titulares dos projetos à ANEEL, que encaminha os processos com sua análise para o MME, que por sua vez procede a instrução para a publicação de portaria de enquadramento do projeto no Regime ou despacho de indeferimento do pleito.

4.9. De posse da portaria de enquadramento no REIDI, é necessário ainda que o titular do projeto faça o requerimento de sua habilitação junto à Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

[...]

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

[...]

Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

I - "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

4.10. Somente após cumprida todas essas etapas o titular do projeto pode usufruir do benefício fiscal de suspensão dos impostos na aquisição, contratações de serviços e locações para obras de infraestrutura.

I - Do Pleito da ABRATE

4.11. Em decorrência da Iniciativa Mercado Minas e Energia, realizada de 27 a 29 de julho de 2022, a ABRATE encaminhou a Correspondência CT-104/2022, de 9 de agosto de 2022 (SEI nº 0658075 e nº 0658077), solicitando que o subsídio ao consumidor por meio do benefício do REIDI fosse limitado, no máximo, somente às obras licitadas, excluindo, assim, as obras autorizadas de reforços e de melhorias. A referida Associação alega que existe um longo tempo para aprovação do REIDI, o que impossibilita à transmissora auferir a neutralidade tributária, conforme transcrito a seguir:

4) Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI

Limitar o subsídio ao consumidor da REIDI, no máximo, somente para as obras licitadas, com prévia inserção no Edital a autorização. Desta forma, devem ser excluídas as obras autorizadas de Reforços e de Melhorias, tendo em vista o longo tempo para aprovação do mecanismo o que impossibilita auferir a neutralidade tributária.

II - Do Tempo para Aprovação do REIDI

4.12. Para analisar o pedido da ABRATE e sua justificativa, este Departamento precisou fazer o levantamento dos prazos praticados em cada uma das etapas envolvidas para que as transmissoras possam usufruir do REIDI, considerando apenas os projetos de reforços ou melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, conforme indicado a seguir:

a) tempo de reação das transmissoras corresponde ao tempo que as concessionárias levam, após a publicação dos atos de outorga (Resolução Autorizativa ou Despacho), para solicitarem o enquadramento ao REIDI dos projetos na ANEEL;

b) tempo de instrução na ANEEL para emitir sua manifestação sobre a adequação do pleito, a conformidade do projeto e dos documentos apresentados, inclusive quanto à razoabilidade das estimativas dos investimentos;

c) tempo de instrução no MME para analisar o requerimento e emitir a portaria de enquadramento do projeto no REIDI; e

d) tempo de instrução da Secretaria da Receita Federal para emitir o Ato Declaratório Executivo (ADE), habilitando o titular do projeto ao REIDI.

OBS: Não foi apurado, em separado, o tempo entre a publicação da portaria do MME e a entrada do pedido de habilitação na Secretaria da Receita Federal de emissão do ADE, sob responsabilidade das concessionárias de transmissão. Tal tempo está embutido na instrução da Receita Federal.

4.13. Segundo os resultados desse levantamento, realizado com base nas informações disponíveis neste Departamento e obtidas no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, a média de tempo para habilitação desses projetos ao REIDI, desde o protocolo do requerimento na ANEEL até a habilitação na Receita Federal, foi de 215 dias (em 2018), 195 dias (em 2019) e 127 dias (em 2020).

4.14. Se considerarmos apenas as etapas da ANEEL e do MME, a média de tempo foi de 76 dias (em 2018), 29 dias (em 2019) e 42 dias (em 2020), para o mesmo conjunto de projetos.

4.15. A tabela a seguir apresenta os tempos apurados, em dias.

Anos	Qt. de Projetos	Referências	Reação das Transmissoras	Instrução ANEEL	Instrução MME	Instrução SRFB*	Total (ANEEL, MME e RFB)
2018	64	Mínimo	11	1	7	17	25
		Média	156	34	42	139	215
		Máximo	875	395	143	524	1062

2019	33	Mínimo	10	1	5	63	69
		Média	116	11	18	166	195
		Máximo	1062	38	41	519	598
2020	40	Mínimo	18	1	4	10	15
		Média	100	26	16	87	127
		Máximo	325	148	86	270	504

* O tempo de instrução na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) foi contado da data de publicação da portaria de enquadramento do MME até a publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação da Secretaria da Receita Federal e, por isso, também considera eventual atraso na solicitação por parte da concessionária.

4.16. Outros dois pontos desse levantamento merecem destaque:

- A grande concentração do tempo de instrução na Secretaria da Receita Federal; e
- O fato das concessionárias de transmissão, em média, terem levado 156 dias (em 2018), 116 dias (em 2019) e 100 dias (em 2020), para protocolar o requerimento de REIDI na ANEEL, contado da data de publicação do ato de outorga.

4.17. Cabe registrar que foram desconsideradas as informações dos projetos aprovados (i) em 2021, porque a Secretaria da Receita Federal não disponibilizou a tempo as informações necessárias, e (ii) em 2022, por ter sido um ano atípico para o referido órgão, devido a questões internas.

4.18. A Secretaria da Receita Federal informou, por meio da correspondência eletrônica de 17 de outubro de 2022 (SEI nº 0690803), que há expectativa de que, em 2023, em situação de normalidade processual e sem necessidade de intimação do contribuinte, haja redução dos prazos atuais para análise de processos do REIDI de 60/90 dias para 30/60 dias, considerando a utilização de nova sistemática de requerimento eletrônico.

4.19. Vale ainda mencionar que o Ministério de Minas e Energia, sempre preocupado em melhor atender os anseios do mercado e a boa execução dessa política pública, tem tomado medidas para tornar o enquadramento do projeto de energia elétrica no REIDI mais célere.

4.20. Como exemplo, pode-se citar alterações procedimentais que permitiram a emissão de outorgas para empreendimentos de geração de energia elétrica, oriundas de leilão regulado, juntamente com o enquadramento do projeto no REIDI e sua aprovação como prioritário (se assim a empresa solicitar e for viável), por meio de um único ato deste Ministério.

4.21. Além disso, nos casos de leilão de transmissão de energia elétrica, ainda que os contratos de concessão sejam assinados pela ANEEL, foi incluído no edital a possibilidade do vencedor antecipar a apresentação dos requerimentos de enquadramento do projeto no REIDI e de sua aprovação como prioritário (se assim o desejar e for viável), agilizando o acesso às referidas políticas públicas para data mais próxima à assinatura desses contratos.

III - Da Proposta de Exclusão no REIDI das Obras Autorizadas de Reforços e de Melhorias

4.22. A ABRATE solicitou que o subsídio ao consumidor por meio do benefício do REIDI não alcançasse as obras autorizadas de reforços e de melhorias em instalações de transmissão.

4.23. No entanto, conforme consta da correspondência CT-001/2022, de 5 de janeiro de 2022 (SEI nº 0584122), enviada pela ABRATE e juntada aos autos do Processo nº 48000.002397/2011-61 (que trata do enquadramento de melhorias de pequeno porte como projeto prioritário), há cerca de 96.000 equipamentos com vida útil esgotada até 2022, com um CAPEX estimado em R\$ 21 bilhões, cuja estimativa atualizada da Associação é de que, somados os custos de construção e montagem, essa cifra poderá alcançar R\$ 30 bilhões.

4.24. Portanto, tais expectativas afastam a possibilidade de atendimento desse pleito da ABRATE, pois resultaria em prejuízos para os consumidores ao terem uma RAP desprovida dos descontos do REIDI para todas as obras classificadas como reforços e melhorias.

4.25. Porém, observa-se que “parte” desses projetos, que são autorizados pela ANEEL por ato meio de Resolução Autorizativa ou Despacho, de fato, não deveriam participar da política pública do REIDI, visto que os prazos envolvidos na implementação dessa política pública podem estar gerando as externalidades negativas para as concessionárias de transmissão e usuários descritas a seguir:

i. Atrasos de execução do projeto.

Isto ocorre quando a concessionária opta por iniciar as obras somente após o cumprimento de todas as etapas para enquadramento no REIDI, incorrendo em riscos de aplicação de penalidades pela ANEEL.

Ademais, o atraso de obra considerada necessária ao sistema elétrico pode vir a prejudicar também aos usuários desse sistema, caso a ocorrência ou consequência de algum evento/falha pudesse ter sido evitada/ minimizada em função da existência dessa obra; ou

ii. Prejuízos econômico-financeiros às concessionárias.

Isto ocorre quando a concessionária opta por executar a obra sem obter o enquadramento no REIDI, ciente que a ANEEL, no cálculo da respectiva Receita Anual Permitida (RAP), irá considerar como premissa o impacto positivo da aplicação desse Regime.

Tal situação é motivada principalmente quando há urgência ou prazo muito curto para a entrada em serviço da obra, de modo que o tempo de instrução para acesso ao REIDI pode comprometer os benefícios esperados dessa obra para o setor elétrico.

4.26. Importante lembrar que se trata de uma política do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, por meio da Conversão da MPv nº 351, de 2007, na Lei nº 11.488, de 2007, à época para vários setores de infraestrutura, com o objetivo de reduzir o seu custo inicial e atrair investimentos privados, de forma que a carência de infraestrutura não se tornasse um entrave ao crescimento econômico.

4.27. Portanto, uma avaliação do MME para retirada do REIDI de algum dos projetos possíveis de serem enquadrados deve ser muito criteriosa, atendendo aos princípios do bom senso, eficiência administrativa e justiça.

4.28. A burocracia da Administração Pública não deve prejudicar o bom andamento dos projetos (para os quais a própria Agência Reguladora faz constar no seu ato de autorização a data de necessidade da entrada em operação comercial das obras) e nem causar prejuízos injustificáveis às concessionárias de transmissão. Por outro lado, as concessionárias devem buscar ser ágeis o suficiente em requerer a adesão ao REIDI, para seu benefício e também dos usuários do sistema, ao obterem tarifas mais baixas com a suspensão dos impostos.

4.29. A questão central é determinar que porção de projetos deve ser dispensada deste Regime, de modo a fazer justiça às concessionárias de transmissão, mas sem prejudicar os consumidores desnecessariamente.

4.30. Para ajudar a responder tal questão, os projetos foram avaliados em relação às suas quantidades e volume de RAP associada, a partir das informações fornecidas pela ANEEL.

4.31. A Agência, por meio da correspondência eletrônica de 3 de outubro de 2022 (SEI nº 0690790), disse o seguinte:

O prazo de execução de obra que define a data de entrada em operação comercial é definido com base em estudo realizado ANEEL substanciado na Nota Técnica nº 835/2018/SCT-ANEEL^[1], de 17 de dezembro de 2018. Tal estudo propôs e aplicou critérios para o estabelecimento de prazos referenciais para autorizações de reforços e melhorias sob responsabilidade de concessionárias de transmissão, com base no prazo de execução aproximadamente 400 obras autorizadas entre 2010 e 2016. Os resultados apontaram para os seguintes prazos:

Tipo de obra	Prazo de referência (em meses)
Instalação de transformadores de potência	Até 30
Instalação de bancos de capacitores em derivação	Até 24

Instalação de reatores de linha e de barra	Até 24
Instalação de módulos de conexão e de manobra	Até 24
Instalação de compensadores estáticos	Até 48
Substituição de transformadores	Até 24
Seccionamento de linhas de transmissão	Até 36
Alterações de arranjo de subestações	Até 42
Recapacitação de linhas de transmissão	Até 30
Remanejamento de equipamentos para outros pontos do SIN	Até 12

4.32. Por meio da correspondência eletrônica de 6 de outubro de 2022 (SEI nº 0690790), a ANEEL apresentou esclarecimentos sobre as obras de pequeno porte com prazo inferior a 12 meses:

De fato, há obras de pequeno porte com prazo inferior a 12 meses para entrada em operação comercial após sua autorização. Como informado no e-mail anterior, **essas obras são exceções**.

O prazo de obra de reforços de pequeno porte é proposto e inserido no SGPMR pelas próprias transmissoras e validado pelo ONS. Normalmente, esses casos são aqueles em que os empreendimentos já estão em curso pela transmissora ou já estavam prontos anteriormente à sua consolidação pelo Planejamento Setorial. Muitas vezes as transmissoras buscam a regularização de ativos implantados no passado, por meio de ação junto ao ONS para que seja avaliada sua importância sistêmica, com posterior avaliação de estabelecimento de receita.

Como exemplo, citamos o POTE 2022 – 2 emissão, por meio do qual o ONS consolidou pouco mais de 300 obras para serem objeto de ato autorizativo. Desse conjunto, somente 2 obras tiveram prazo de 6 meses.

Pontuamos, por fim, que a receita associada a reforços de pequeno porte é pouco significativa para os contratos de transmissão. A ANEEL, por meio da Consulta Pública nº 30/2019, que culminou na REN nº 1.020/2022, trouxe a seguinte avaliação no Relatório de AIR nº 5/2021, de 08/10/2021 (Processo nº 48500.000891/2019-16):

“82. O impacto médio das parcelas adicionais de RAP estabelecidas para reforços de pequeno porte nas RAP dos contratos de concessão foi de 0,61% para 2020 e 1,11% para 2021. Destaca-se, ainda, que para ambos os casos foram estabelecidas receitas para cerca de 30 transmissoras, o que representa menos de 10% do total de transmissoras contratadas atualmente. Assim, o esforço realizado para estabelecimento de RAP para reforços de pequeno porte claramente não é proporcional ao impacto dessas receitas para as transmissoras, sobretudo considerando que as receitas estabelecidas em caráter provisório, o que demanda um aprimoramento desse processo”

Dessa forma, o marco regulatório foi alterado de modo que as receitas relativas aos reforços de pequeno porte deixem de ser estabelecidas de forma provisória anualmente e passem a ser estabelecidas somente no processo de Revisão Tarifária Periódica – RTP, a cada 4 ou 5 anos, a depender do contrato da transmissora.

(grifo nosso)

4.33. Destaca-se a afirmação da Agência de que a receita associada a reforços de pequeno porte é pouco significativa para os contratos de transmissão, conforme consta do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nº 5/2021, de 08/10/2021. Segundo esclarecimentos da ANEEL, considerando todas as obras de pequeno porte, o impacto médio em 2020 e 2021 das parcelas adicionais de RAP estabelecidas para essas obras nos contratos de concessão foi de 0,61% e 1,11%, respectivamente (ou seja, valor foi muito baixo).

4.34. Deve-se lembrar que, conforme pontuou a Agência, as obras de reforços de pequeno porte com prazo menores do que 12 meses são exceções, o que reduz fortemente os referidos percentuais de impactos.

4.35. Ademais, cabe observar que esses percentuais foram resultados das receitas estabelecidas para cerca de 30 transmissoras, o que representa menos de 10% do total de transmissoras contratadas atualmente, conforme informou a Agência.

4.36. Se ainda for considerado o fato de que a aplicação do REIDI sobre a RAP promove uma redução máxima de 9,25% do seu valor, não restam dúvidas do baixíssimo impacto das obras de reforço

de pequeno porte com prazo de execução inferior a 12 meses, contado do ato de autorização. Cabe observar que essa conclusão se aplica também às obras classificadas como reforços de grande porte em instalações de transmissão.

4.37. Visando dirimir dúvidas, este Departamento solicitou à ANEEL esclarecimentos adicionais, cujas respostas (sublinhadas no texto a seguir) foram enviadas por meio da correspondência eletrônica de 13 de outubro de 2022 (SEI nº 0690787):

1 - O descrito na frase inicial, de que as obras de pequeno porte com prazo inferior a 12 meses para entrada em operação comercial após sua autorização são exceções, também vale para as obras de melhorias de pequeno porte? Perguntamos em razão do exposto no item 88 do Relatório de AIR nº 1/2022-SRT-SCT-SFE-SFF-SGT-SRM/ANEEL, de 10/05/2022, transcrito a seguir:

“88. Diferentemente do que ocorre para reforços, as melhorias não são originadas de estudos de planejamento, mas sim de diagnósticos de manutenção realizados pelas concessionárias ou mesmo de sinistros de equipamentos em operação. Nesse sentido, as datas de necessidade das melhorias podem ser consideradas sempre como imediatas, o que implica que sua autorização deve ser a mais rápida possível.”

As melhorias de pequeno porte não são alcançadas pelo desconto do Reidi. Isso porque não há um ato autorizativo da ANEEL, dado que sua autorização ocorre por meio da inclusão desses empreendimentos no PMI pelo ONS. Essas obras são de gestão das transmissoras, cabendo a elas estabelecer no SGPMR o prazo para sua instalação.

Para uma melhor ideia, tomamos o PMI 2021-2024, publicado pelo ONS em 30/12/2021, que trouxe aproximadamente 7000 obras de melhorias de pequeno porte. Retirando as obras já executadas (cujo prazo é zero meses), há 32 obras com prazo inferior a 12 meses.

2 - Os prazos informados pelas próprias transmissoras nos casos de obras de “melhoria de pequeno porte” passam por alguma validação do ONS (ou da ANEEL)?

Embora de gestão da transmissora, ao ONS cabe avaliar a necessidade da obra e seu prazo de execução.

3 - Há risco dos agentes buscarem indicar prazos baixos para que obras de “melhoria de pequeno porte” entrem na dispensa do REIDI?

As melhorias de pequeno porte não são alcançadas pelo desconto do Reidi.

4 - Existe alguma diferença (na prática) em colocar dispensa para o REIDI em obras com prazo de execução até 10 meses ou inferiores a 12 meses?

Nota: Acreditamos que não deva existir obras de 11 meses.

Pelo pequeno número de obras com prazo de execução abaixo de 12 meses, não parece haver muita diferença entre 10 e 11 meses.

(grifo nosso).

4.38. Ainda sobre as obras de melhorias, cabe recordar as informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), durante a reunião em 17 de agosto de 2021 (SEI nº 0674023), autos do Processo nº 48000.002397/2011-61:

As obras de melhorias de grande porte, referentes à substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão, são emitidas no Plano de Ampliação e Reforços (PAR). Por isso, não constam no PMI.

4.39. Com base nas informações levantadas, observa-se que a quantidade de obras e volume de RAP dos projetos de reforço e melhoria em instalações de concessão de transmissão com prazo de execução inferior a 12 meses é considerado marginal, tendo em vista que esses são historicamente poucos e de baixo investimento.

4.40. No dia 27 de outubro de 2022, foi realizada reunião com a ANEEL e a ABRATE para apresentação da proposta de excluir parte dos projetos de reforço e de melhoria no REIDI, ficando a Associação de analisar e enviar sua manifestação com brevidade, conforme consta das notas de reunião (SEI nº 0690773).

4.41. Assim, em resposta, a ABRATE encaminhou a correspondência eletrônica de 4 de novembro de 2022 (SEI nº 0690796), com destaque para os seguintes trechos:

1. O REIDI e o Processo de Contratação das Transmissoras

A legislação do REIDI (Decreto nº 6.144/2007) dispõe expressamente que a suspensão do PIS/PASEP - COFINS sobre as aquisições de bens e serviços somente pode ser usufruída apenas após a competente habilitação, pela Receita Federal do Brasil, da pessoa jurídica titular do projeto que foi enquadrado pelo MME.

Dessa forma, somente após o Ato Declaratório Executivo - ADE, publicado pela Receita Federal, a concessionária poderá usufruir de aquisições de bens e serviços com REIDI.

[...]

2. Qual prazo mínimo para enquadramento melhor atende à transmissora, 8, 10 ou 12 meses? Por quê? Qual é o prazo médio associado praticado atualmente?

Nenhum dos prazos mínimos mencionados atendem ao segmento de transmissão. Não obstante, se é necessária a escolha, que sejam 12 meses.

Tal posicionamento deve-se a: i) o prazo de 12 meses constituiria um volume insignificante de obras autorizadas; ii) os valores correspondentes a esse volume insignificante também são pequenos se comparado com obras de maior prazo que causam dano à transmissora; iii) o prazo médio praticado nas transmissoras respondentes para obtenção do REIDI é de 210 a 282 dias, sendo que durante a pandemia chegou a patamares bem superiores.

Dito isso, resta evidente que o prazo entre o necessário para obtenção do REIDI e o proposto pelo MME não é suficiente para a implantação dos empreendimentos de transmissão, sendo o **prazo de 24 meses mais adequado para o objetivo que se busca**.

Alternativamente, os Atos Autorizativos emitidos pela ANEEL já poderiam contemplar a Portaria do MME, considerando que nos processos de instrução da Agência já constam todas as informações solicitadas e os atos são oriundos de documentos consolidados pelo POTEE emitido pela MME.

As informações de responsáveis pela empresa poderiam ser enviadas apenas na fase de obtenção do Ato Declaratório pela RFB, com cópia para o MME e ANEEL.

Por fim, agradecemos o empenho do MME e, caso o pleito pela retirada do REIDI para todos os investimentos autorizados não seja acatado, solicitamos que continue tomando medidas que sensibilizem à SRFB no sentido de que esta promova a simplificação e celeridade das análises dos pedidos de habilitação ao REIDI, de modo que a transmissora não incorra em dano.

4.42. A partir dessa informação da ABRATE, visando ao menos mitigar o problema da incompatibilidade entre o tempo total gasto para a obtenção do REIDI e o prazo de execução de alguns projetos, este Departamento propõe excluir o enquadramento nesse Regime dos projetos de reforço ou de melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica com prazo de execução inferior a 12 meses, contado da data de publicação da respectiva Resolução Autorizativa ou Despacho, emitido pela ANEEL.

4.43. Entende-se que tal adequação da política pública à realidade da execução dos projetos se faz necessária, permitindo aferir benefício maior que o custo, a partir da mitigação das externalidades negativas mencionadas nesta seção.

4.44. Tal solução proposta fará com que a ANEEL reveja o atual procedimento de cálculo das RAP para esse conjunto de projetos, adequando a remuneração das concessionárias à realidade fática, sem prejuízos para a sociedade.

4.45. Porém, como observou a Associação, tal assunto precisa ser complementado com outras medidas e análises, de forma a aprimorar a efetividade dessa política pública (ver próximo item desta Nota Técnica).

IV - Da Avaliação de Medidas Complementares

4.46. Sabe-se que existe um custo administrativo das concessionárias e das instituições (ANEEL, MME e SRFB) para permitir o acesso ao REIDI. Tal custo pode ser reduzido por meio de medidas de gestão, como, por exemplo, a redefinição das competências do MME e da ANEEL aplicadas à instrução do REIDI, conforme sugerido pela ABRATE na correspondência eletrônica de 7 de novembro de 2022, bem como a implantação do sistema informatizado para emissão do ADE, já em 2023, anunciado pela Receita Federal, de forma a aproximar o quanto possível a concessão do REIDI ao ato de outorga. Cabe lembrar que o MME obteve bons resultados com o desenvolvimento do sistema denominado SREIDI, resultando

em maior celeridade nas análises e edições das portarias para enquadramentos de projetos de energia elétrica.

4.47. Desse modo, este Departamento compromete-se com a ABRATE no intuito de buscar, em conjunto com a ANEEL e com a Secretaria da Receita Federal, ações complementares para (i) reduzir o tempo de instrução administrativa e (ii) otimizar o processo, ainda que se verifique a necessidade de efetuar adequações no Decreto nº 6.144, de 2007, sendo um caminho que exigirá maior articulação com as instituições envolvidas.

V - Da Minuta de Portaria

4.48. Aproveitando a oportunidade, outros dois ajustes na Portaria nº 318/GM/MME, de 2018, estão sendo propostos para dar maior clareza ao alcance dessa política pública, sem alterar o mérito da norma:

a) inclusão do ato “Despacho”, no inciso V do art. 1º.

Justificativa: O Diretor-Geral da ANEEL, por meio da Portaria ANEEL nº 6.619, de 15 de dezembro de 2020, que alterou a Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março de 2016 (<http://www2.aneel.gov.br/cedoc/prt20206619.pdf>), incluiu o inciso XV no art. 1º, delegando ao titular da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição (SCT/ANEEL) a competência para autorizar a implantação de reforços sem estabelecimento prévio de adicional Receita Anual Permitida em instalações de transmissão de energia elétrica, nos termos do Módulo 3 das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica, aprovadas pela Resolução Normativa nº 905, de 8 de dezembro de 2020. Dessa forma, tal autorização passou a ser feita por meio de Despacho SCT/ANEEL ao invés de Resolução Autorizativa ANEEL.

b) inclusão do trecho “sob responsabilidade de concessionária de transmissão”, nos incisos IV, V e VI do art. 1º.

Justificativa: Apesar de ser redundante, pois os termos “reforço” e “melhoria” são próprios de obras de concessionárias de transmissão, tal redação mitigará eventuais dúvidas por parte dos demais interessados na adesão ao REIDI.

4.49. Por fim, propõe-se as seguintes alterações na Portaria nº 318/GM/MME, de 2018:

Art. 1º [...]

[...]

IV - transmissão de energia elétrica decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão, **sob responsabilidade de concessionária de transmissão;**

V - reforço nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa **ou de Despacho** da ANEEL, de Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT ou de Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura – CCI, **todos sob responsabilidade de concessionária de transmissão;** e

VI - melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica objeto de Resolução Autorizativa da ANEEL, **sob responsabilidade de concessionária de transmissão.**

[...]

§ 1º-A O disposto nesta Portaria não se aplica aos projetos enquadrados nos incisos V e VI, do caput, cujos prazos de execução sejam inferiores a 12 (doze) meses.

[...]

VI - Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR)

4.50. Em relação à necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório para edição de atos normativos, menciona-se o inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que dispõe sobre a hipótese de dispensa de AIR para os considerados como baixo impacto, que por oportuno, se reproduz *in verbis*:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

[...]

4.51. O Decreto nº 10.411, de 2020, detalha no inciso II do art. 2º, o seguinte:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

[...]

4.52. Dessa forma, pelos argumentos apresentados, este Departamento entende que a proposta de excluir o enquadramento no REIDI dos projetos de reforço e de melhoria em instalações de concessão de transmissão com prazo de execução inferior a 12 meses, contado da data de publicação da autorização, se enquadra na hipótese de baixo impacto, conforme explicitado nesta Nota Técnica, atendendo ao inciso II, art. 2º, do referido Decreto.

4.53. O aumento mínimo na RAP é justificado pela mitigação das externalidades negativas de atraso em obras e riscos de penalização de transmissoras, que decorrem da incompatibilidade entre o curto prazo de execução de projetos e o tempo de instrução para obtenção do REIDI.

Vigência

4.54. Tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, propõe-se que proposta para alteração da Portaria MME nº 364, de 2017, tenha efeitos imediatos, tendo em vista a urgência da mitigação das externalidades negativas indicadas a seguir:

- i. Atrasos de execução do projeto - ocorre quando a concessionária opta por iniciar as obras somente após o cumprimento de todas as etapas para enquadramento no REIDI, incorrendo em riscos de aplicação de penalidades pela ANEEL. A depender da obra, tal atraso pode fragilizar o sistema elétrico na resposta a alguma ocorrência de falha/anormalidade.
- ii. Prejuízos econômico-financeiros à concessionária - ocorre quando a concessionária opta por executar a obra sem obter o enquadramento no REIDI, ciente que a ANEEL, no cálculo da RAP, irá considerar como premissa o impacto positivo da aplicação desse Regime.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se ser pertinente a proposta de alteração da Portaria nº 318/GM/MME, de 2018, visando excluir o enquadramento no REIDI dos projetos de reforço ou melhoria nas instalações de concessão de transmissão de energia elétrica (sob responsabilidade de concessionária de transmissão), objetos de Resolução Autorizativa ou Despacho da ANEEL, cujos prazos de execução sejam inferiores a 12 meses, tendo em vista a incompatibilidade entre a data de necessidade sistêmica desses projetos e o tempo necessário para seu enquadramento no Regime.

5.2. Além disso, foi apresentada justificativa de dispensa de AIR pela hipótese de baixo impacto, conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

5.3. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Técnica ao Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório, do Ministério de Minas e Energia (CPAIR/MME),

juntamente com a Minuta Interna (SEI nº 0690901), em atendimento ao § 3º do art. 9º da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, de modo a adotar as providências necessárias à sua posterior publicação.

5.4. Ato contínuo, o Processo deverá ser encaminhado à Consultoria Jurídica (CONJUR), do MME, para análise e emissão de parecer jurídico, com vistas à edição de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Assistente**, em 08/11/2022, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica**, em 08/11/2022, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Diretor(a) do Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações**, em 09/11/2022, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0690896** e o código CRC **E8600E7B**.